



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: TODOS

Em: 12 / 8 / 24

Vereador José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 211

Em: 13 / 8 / 24

*Requer à COPASA o cumprimento da  
Lei Municipal n.º 5080/2023.*

Senhor José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá

O vereador que abaixo assina requer, na forma regimental, o envio de correspondência ao gerente local da COPASA, o Sr. Publio Reis Pereira, solicitando que sejam encaminhados à Câmara Municipal e à Prefeitura os relatórios bimestrais previstos na Lei Municipal n.º 5080/2023.

Em resposta ao Requerimento n.º 105/2024, a COPASA alegou que não estava cumprindo a legislação por entender que esta era inconstitucional, inclusive informando que a empresa havia ajuizado ação ordinária para discutir tal situação e que aguardava o pronunciamento judicial.

Todavia, conforme se verifica da decisão liminar que segue anexa, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Ubá indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a legislação fosse suspensa, o que reafirma sua vigência e necessidade de cumprimento.

Desta forma, visando fazer cumprir o que dispõe a lei municipal em comento e prestar contas à sociedade, apresenta o presente requerimento.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 12 dias de agosto de 2024.

**VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO**  
(Professor José Damato)



04/08/2024

Número: 5004395-13.2024.8.13.0699

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Ubá

Última distribuição : 02/05/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Assuntos: Defeito, nulidade ou anulação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (AUTOR)	
	MARCIO JOSE FIRMINO (ADVOGADO) RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE UBA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10241464113	11/06/2024 07:55	Decisão	Decisão

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

[ . . . . ]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Sobre o alegado vício de iniciativa do projeto de Lei que deu origem ao ato impugnado, o e. TJMG já entendeu que a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Executivo prevista no art. 61,§1º, II, b, da Constituição Federal (CF), somente se aplica aos Territórios federais. Destarte, em princípio, não há vício de iniciativa em projeto de lei apresentado por Vereador que trata sobre a prestação de serviços públicos, aplicando-se, no caso, o caput do art. 61 da CF(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.102039-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmino , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019).

Também não vislumbro afronta à Lei Orgânica Municipal que em seu citado artigo 181 dispõe que as entidades prestadoras de serviço público são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a prestar contas. E no artigo 95 que o Prefeito anualmente prestará contas de obras e serviços ao legislativo municipal.

Quanto ao termo "obra", não o considero genérico e capaz de gerar dificuldade de cumprimento da Lei pela parte autora.

A norma vem no sentido de dar transparência ao cumprimento do contrato que a autora tem com o Município e permitir uma fiscalização eficaz, não só pelo legislativo, como pelos cidadãos que poderão confrontar as informações prestadas pela autora e a realidade.

Aquele que como a parte autora presta serviço público essencial deve se submeter a fiscalização e para que ela ocorra é necessário que haja transparência, esse o objetivo da norma impugnada, que não me parece, após uma análise inicial, inconstitucional, material ou formalmente.

Acrescento que a parte autora, se não tem, deveria ter controle das obras realizadas, em andamento e por realizar, pois é o mínimo de organização que se exige dela, para bem desempenhar o seu mister.

Nesta toada, não vejo que o compartilhamento com o legislativo desses dados lhe causa prejuízo.

Ante o exposto, por não vislumbrar probabilidade do direito alegado e risco de dano para a parte autora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Ubá, data da assinatura eletrônica.

FELIPE TEIXEIRA CANCELA JR

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ubá

